

**Portaria n.º 495/2008**

de 23 de Junho

As taxas devidas pela prestação de serviços no âmbito da primeira venda de pescado em lota foram objecto de recente alteração, pela Portaria n.º 251/2008, de 4 de Abril, que, por efeito do disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de Abril, revogou as taxas inicialmente instituídas pelo Decreto-Lei n.º 255/77, de 16 de Junho, com as suas sucessivas alterações, adequando-as aos custos associados à modernização do sistema de vendagem em lota, nomeadamente através da introdução do leilão electrónico e do transporte e entrega de pescado.

As taxas fixadas pela Portaria n.º 251/2008, de 4 de Abril, não diferenciaram, porém, a sua aplicação consoante o tipo de embarcação em causa, designadamente para o caso das embarcações movidas a gasolina.

Entende-se, assim, como medida adequada de apoio ao sector diferenciar as taxas fixadas pela Portaria n.º 251/2008, de 4 de Abril, atenuando-a para o caso das embarcações movidas a gasolina.

Por fim, aproveita-se a ocasião para eliminar dúvidas existentes quanto à competência para fixar as taxas relativas aos serviços prestados no âmbito da venda do pescado por contratos de abastecimento, referidos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de Abril, isentos da venda em leilão.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º**Taxa de prestação do serviço de primeira venda para as embarcações movidas a gasolina**

As taxas de prestação do serviço de primeira venda de pescado, devidas à DOCAPESCA, fixadas na Portaria n.º 251/2008, de 4 de Abril, são reduzidas para 2 % no

caso de as capturas serem efectuadas por embarcações movidas a gasolina.

Artigo 2.º**Contratos de abastecimento**

As taxas a praticar pelos serviços prestados relativamente ao pescado transaccionado por contratos de abastecimento, previstos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de Abril, são fixados pela entidade que explora a lota, nos termos dos n.ºs 2 e 5 do artigo 13.º do citado diploma.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Julho de 2008.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 12 de Junho de 2008.

**MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES
E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**

Portaria n.º 496/2008

de 23 de Junho

Os controladores de tráfego aéreo, beneficiários do regime dos trabalhadores por conta de outrem, do sistema público de segurança social, gozam presentemente de um regime especial de antecipação da pensão por velhice, consagrado pelo Decreto-Lei n.º 436/99, de 29 de Outubro.

O referido decreto-lei veio antecipar em 10 anos, em relação à generalidade dos trabalhadores, a idade de acesso à pensão por velhice deste grupo profissional, pelo que os controladores de tráfego aéreo, desde essa altura, podem requerer pensão por velhice a partir dos 55 anos de idade.

Essa medida visou compatibilizar a limitação ao exercício de funções operacionais a partir dos 55 anos de idade, imposta pela redacção do Decreto-Lei n.º 154/95, de 1 de Julho, com acesso à pensão de velhice.

Porém, dadas as repercussões financeiras para o sistema público da segurança social que essa medida iria originar a prazo, determinou-se no artigo 5.º do referido Decreto-Lei n.º 436/99 que os encargos correspondentes ao período de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice seriam suportados conjuntamente pela entidade empregadora e pelo orçamento da segurança social.

Foram ouvidos os representantes da Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 436/99, de 29 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º**Âmbito**

O pagamento das pensões dos controladores de tráfego aéreo, beneficiários do sistema público de segurança social,

durante o período de antecipação, é suportado conjuntamente pela Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E., adiante designada por NAV Portugal, E. P. E., e pelo orçamento da segurança social, na proporção de 60% e 40%, respectivamente.

2.º

Forma de pagamento

A NAV Portugal, E. P. E., transfere, no 1.º dia de cada mês, para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., o montante correspondente à totalidade da sua responsabilidade no pagamento das pensões que tenham sido liquidadas por esta entidade no mês anterior.

3.º

Produção de efeitos

A presente portaria reporta os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 436/99, de 29 de Outubro.

Em 2 de Junho de 2008.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2008/M

Cria o Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, e aprova a respectiva orgânica

A orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2007/M, de 8 de Novembro, prevê a criação da Direcção Regional da Saúde e Assuntos Sociais como organismo a dotar de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que integrará as atribuições da Direcção Regional de Gestão e Desenvolvimento dos Recursos, da Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública e do Serviço Regional de Prevenção da Toxicodependência, os quais serão extintos.

Este novo diploma orgânico representa um esforço acentuado de racionalização estrutural ditado por razões de modernização e simplificação administrativa e de melhoria da qualidade dos serviços, com ganhos de eficiência, no quadro de uma reformulação mais vasta que importa operar no âmbito do Serviço Regional de Saúde.

Com a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro, o referido organismo a criar adoptará a denominação Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM.

Assim, e avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura, importa plasmar em diploma com a natureza formal constitutivamente exigida, a criação do Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, como organismo da administração indirecta da Região, com funções de administração dos recursos humanos, mate-

riais e financeiros do Serviço Regional de Saúde e dos serviços da administração directa e indirecta da SRAS e de definição e implementação de políticas, normalização, regulamentação, planeamento e avaliação em saúde.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 37.º, na alínea *qq*) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, e no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de Novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto legislativo regional cria o Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, e aprova a respectiva orgânica, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Serviços extintos

1 — São extintos a Direcção Regional de Gestão e Desenvolvimento dos Recursos, a Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública e o Serviço Regional de Prevenção da Toxicodependência, sucedendo o Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, em todos os seus direitos e obrigações.

2 — As referências legais feitas aos serviços extintos consideram-se feitas ao Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM.

Artigo 3.º

Transição de pessoal, concursos pendentes e estágios

1 — O pessoal do quadro dos serviços extintos transita para o Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM, mantendo-se o respectivo regime de origem e os correspondentes quadros de pessoal, como regime transitório, sendo os respectivos lugares extintos à medida que vagarem, nos termos da lei.

2 — Os concursos pendentes e os estágios em curso nos serviços extintos mantêm-se válidos, sendo os candidatos providos, de acordo com o regime previsto na abertura de concurso, nos lugares dos quadros a que se refere o número anterior.

Artigo 4.º

Laboratório de Saúde Pública

1 — O Laboratório de Saúde Pública, a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, do regime e orgânica do Serviço Regional de Saúde, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2003/M, de 27 de Maio, passa a integrar o Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM.

2 — O pessoal em exercício de funções no Laboratório de Saúde Pública, à data de entrada em vigor do presente